

Assunto Contribuições Naturgy Consulta Pública AGENERSA 01/23

De Claudia Henrique Provasi <provasi@naturgy.com>

Para consultapublica@agenera.rj.gov.br <consultapublica@agenera.rj.gov.br>, Secretaria Executiva <secex@agenera.rj.gov.br>

Cc Alessandro Monteiro de Menezes <amenez@naturgy.com>, Maria Angelica Barreira Canettieri <mariaa@naturgy.com>, Imar Gavazza Pinto <imar@naturgy.com>, RODRIGUES GOMES BENEDICTO, JONATHAN <jrodrigues@naturgy.com>, Leticia De Queiroz Brivio <lbrivio@naturgy.com>, Pedro Martins De Barros Gioia <pambarros@naturgy.com>, ARAUJO DA SILVA, IGOR <iaraujo@naturgy.com>, Renata Menezes Cardoso <renatac@naturgy.com>, Monica Moraes do Nascimento <MONICAM@naturgy.com>

Data segunda-feira 2 de outubro de 2023 17:25:14

Caros Senhores

Com cumprimentos, a Naturgy encaminha, conforme Ofício DIREG 133/23 em anexo, suas Contribuições sobre a Consulta Pública AGENERSA 01/23.

Aguardamos, gentilmente, a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Naturgy 



Claudia Henrique Provasi
Regulación Brasil

Tel. (15) 3322-3410

RPV Fijo:

provasi@naturgy.com

GAS NATURAL SAO PAULO SUL
GISELE CONSTANTINO, 1850 14
11111 Votorantim (Brasil)
www.naturgy.com.br

Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es necesario hacerlo. Protejamos el medio ambiente

Anexos

Complete_com_a_DocuSign_20230927_DIREG_113_2.pdf (459 kB)

DIREG 133/23

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente da AGENERSA
Sr. Rafael Carvalho de Menezes
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

Assunto: Consulta Pública Nº 01/2023 – CP 01/2023:

- 1) Metodologia de cálculo da Tarifa Específica.
- 2) Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção
- 3) Agente Comercializador.

Referência:

- Processo SEI-220007/002145/2020 - CEG e CEG RIO,
- Processo SEI-220007/002146/2020 - CEG e CEG RIO e
- Processo SEI-220007/002147/2020 - CEG e CEG RIO

Prezado Sr.,

Em atenção ao Edital da CP 01/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ no dia 1º de setembro de 2023, as Concessionárias CEG e CEG RIO vêm, em estreita síntese, apresentar suas considerações sobre os itens nele indicados. Importante destacar que as Concessionárias ratificam as contribuições por elas já realizadas, com data de 08 de junho de 2021. Diante de tais premissas, nesta oportunidade, evitar-se-á fazer referências pontuais, buscando dar uma visão abrangente aos temas objetos da análise.

Da Concessão:

Inicialmente, deve-se destacar que as atividades desenvolvidas pelas Concessionárias são aquelas concedidas pelo Estado, no uso regular do direito preconizado pela Constituição Federal, em seu artigo 25, § 2º.

Assim, nada obstante as normativas infraconstitucionais que buscam a expansão da atividade de gás natural, deve-se sempre ser observado o princípio da legalidade e o interesse público do inerente ao serviço público concedido, cuja titularidade pertence ao Estado do Rio de Janeiro.

Tal consideração não refuta a possibilidade da União Federal em criar programas ou normativas, mas garante ao Estado a prerrogativa de anuir a estas, dentro dos limites constitucionais, alinhados com o interesse local o que, popularmente, se traduz com o termo “harmonização regulatória no setor de gás natural”.

Ainda nesse sentido, em 1997, o Estado do Rio de Janeiro entendeu por bem conceder a execução da atividade de distribuição do gás natural canalizado e, após todo um processo licitatório, firmou os Contratos de Concessão que ora regulamentam a exploração das atividades concedidas.

Nesse sentido, com as devidas vênias, assim como há necessidade de harmonização entre os anseios da União e do Estado do Rio de Janeiro (repita-se: titular de um direito constitucional), deve-se também harmonizar eventual necessidade do Poder Concedente com aquela prevista e expressa nos Contratos de Concessão firmados entre as Partes em 1997 e com o interesse público que norteia a prestação do serviço aos usuários (universalização, continuidade, eficiência, modicidade tarifária, dentre outros princípios). Entendimento contrário é desprestigiar a legalidade, a segurança jurídica e todos os princípios do *pacta sunt servanda*.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os itens da CP 01/2023:

1) Metodologia de cálculo da Tarifa Específica – (TUSD e TUSD-E).

Inicialmente, cabe destacar que a tarifa destinada para o uso do sistema de distribuição não é um tema novo, ou advindo pelas recentes normativas federais. Isso porque, os Contratos de Concessão – repita-se: documentos basilares que definem as condições para a exploração do serviço de distribuição do gás natural firmado em 1997 – já previram tal possibilidade.

À luz dos Contratos de Concessão, TUSD é a tarifa pelo uso do sistema de distribuição, aplicada aos clientes que não adquiram a molécula diretamente das Concessionárias.

Os Contratos de Concessão determinam, de forma explícita, o regramento tarifário para o caso, conforme Cláusula 7ª, §18º, na qual é garantido às Concessionárias o pagamento da margem de distribuição:

Cláusula Sétima

*“§18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. **Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.**”*

Desta forma, deve-se ressaltar que, em sendo necessária a definição da TUSD de forma distinta ao definido nos Contratos de Concessão, há necessidade da manifestação expressa do Poder Concedente e, conseqüentemente, da celebração de Termos Aditivos, zelando sempre pelo equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos, em observância ao previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Neste sentido, as Concessionárias afirmam que a TUSD está definida desde a assinatura dos Contratos de Concessão, não cabendo discussão sobre o tema, sob pena de alterar a equação econômica dos Contratos de Concessão, o que não se podem admitir sem o correspondente reequilíbrio, sob pena de onerar os usuários. Ou seja, a definição da TUSD corresponde à margem de distribuição, conforme já garantido nos Contratos de Concessão firmados, atos jurídicos perfeitos, constituindo direitos adquiridos das Concessionárias, nos termos da cláusula 7ª, §18º.

Ultrapassada a questão formal, há de se observar que os Contratos de Concessão em sua Cláusula 1ª, §3º, combinado com a Lei Federal nº 8.987/95, Art. 6, §1º e §2º e a Constituição Federal, Art. 175, trazem no seu bojo e garantem princípios de Direito Administrativo aplicáveis na prestação ao serviço público, tais como:

eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Sendo assim, a tarifa paga por todos os usuários do sistema de distribuição de gás canalizado deve contribuir com a expansão do serviço público, sua universalidade, bem como com a manutenção do serviço prestado. Ou seja, o modelo adotado busca gerar para todos os usuários, tarifas mais atrativas garantindo a competitividade do produto em todos os segmentos, tratando-se de verdadeiro condomínio, onde os custos são compartilhados, em benefício do todo.

Por fim, qualquer decisão que altere o definido nos Contratos de Concessão, acima destacados, irá onerar e sobrecarregar o mercado cativo, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, de forma simples, para reduzir margem de alguns clientes, outros irão pagar a mais. Repise-se, a TUSD é direito adquirido das Concessionárias, aplicada de forma isonômica a todos os consumidores que utilizam o sistema de distribuição canalizado.

Justamente por isso, o regime legal jurídico que rege as concessões de serviço público tem como regra basilar a impessoalidade, vedando benefícios tarifários a determinados clientes em detrimento de outros, de maneira a impedir distorções que, ao final, prejudicam a própria concessão.

A TUSD- E surge com uma tarifa de distribuição específica, em casos de construção de gasodutos dedicados.

A Lei do Gás (Lei Nº 14.134/2021), em seu Art. 29 prevê que, o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico. Destaca-se, neste caso, consulta prévia às Concessionárias estaduais de gás canalizado e estabelecimento das tarifas de operação e manutenção pelo órgão regulador estadual, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação, **desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão**, respeitando-se os termos neles prescritos ou procedendo-se aos aditivos necessários, para alterá-los. Nesse ponto, vale enfatizar que já existe regramento tarifário vigente, nos termos da Cláusula 7ª, §18º.

No entanto, em relação à participação de terceiros na construção de gasoduto, a Cláusula 7ª, §11º dos Contratos de Concessão vigentes, determinam que não serão considerados na base de remuneração, os valores de investimentos que tenham sido custeados diretamente pelo consumidor, limitados a 90% do valor do investimento, nos termos das Cláusulas 4ª, §1º, dos referidos pactos concessivos. Por esta razão, não se pode realizar a exclusão da base de remuneração de ativos, de um valor de investimento realizado pela Concessionária, mesmo que para construção de ramal dedicado, pelo simples fato de que o mesmo faz parte do conceito do sistema de distribuição – serviço este concedido.

Lembra-se que a Lei nº 2752, de 02 de julho de 1997, prevê no Capítulo I, Art 1º:

§ 2º - Observadas as tarifas limite, a concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Portanto, não há razão para que se exclua categorias específicas de consumidores desse sistema de solidariedade, sob pena de atentar contra o viés social intrínseco à prestação de serviços públicos que ao final prejudica ativo que pertence ao próprio Estado, sem falar nos prejuízos aos consumidores do mercado cativo já

existentes (incremento tarifário) e, mais, aos potenciais consumidores a serem atendidos que podem ser prejudicados por uma não expansão/universalização pela ausência de um cliente âncora, por exemplo, no caso de se admitir um gasoduto dedicado, somente com custos de Operação e manutenção (menores que a margem) e que não contribuirá em nada com o sistema. Assim, estaria-se falando de um efeito nocivo para a própria Concessão, que poderá, além de perder clientes existentes pelo incremento do custo, deixar de captar novos clientes e expandir para novos locais, caso se admita um mercado livre que em última instância onera a concessão.

Nessa linha, o item VI das Cláusulas 13ª, dos Contratos de Concessão vigentes determinam que a realização de aporte por parte do consumidor não dará a ele participação nas instalações, cuja titularidade será exclusiva das Concessionárias, não prevendo os pactos concessivos tarifas diferenciadas para casos de coparticipação. Em decorrência desse comando regulatório, deverá ser aplicado ao Agente Livre o tratamento tarifário TUSD, não cabendo tratamento tarifário específico (TUSD-E).

Ademais, sendo as Concessionárias as responsáveis pela construção do gasoduto dedicado, realizando integralmente o investimento, o gasoduto poderá ser compartilhado com outros consumidores ou agentes livres, pois foi custeado com recursos das Concessões, não cabendo privilegiar um determinado agente com tratamento exclusivo, devendo ser aplicado ao Agente Livre o tratamento tarifário TUSD, ou seja, novamente, não cabe tratamento tarifário específico (TUSD-E).

Em relação à consideração de OPEX específicos para a composição da TUSD-E aos clientes atendidos por ramal construído pelas Concessionárias, importante registrar que é uma determinação ilegal, já que fere a Lei Estadual 2.752/97 em seu Art. 7º, caput, que veda expressamente a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.

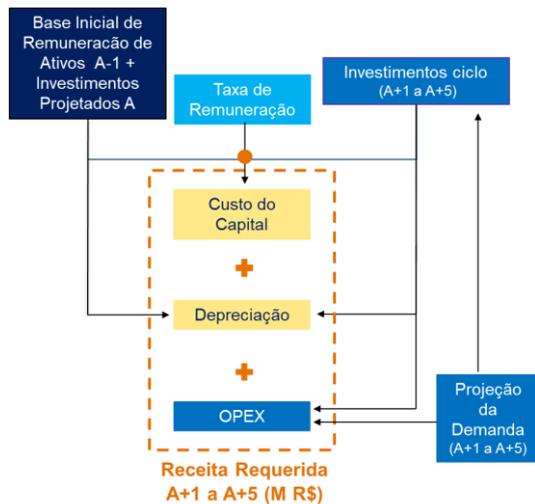
Cabe ressaltar que, a construção do duto específico por Terceiros, não pode gerar ônus ao sistema solidário da Concessionária, seja pela aplicação de TUSD-E ou pela construção de duplicidade de duto de distribuição já existente.

Por todo exposto, é notável que as cláusulas econômicas dos contratos de concessão vigentes estão sendo modificadas, e estas não podem, nem pelo Poder Concedente, ser alteradas de forma unilateral, sem a devida recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos pactos concessivos, reequilíbrio este que deve ocorrer, concomitantemente, à alteração contratual, sob pena de infringir o escopo tarifário protegido na Lei Estadual nº 2.752/97 e o equilíbrio econômico-financeiro garantido no Art. 9º, §4º Lei Federal nº 8.987/95, prejudicando a obrigação de manter serviço adequado, nos termos do Art. 175, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal combinado com o Art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/95.

A prestação do serviço público adequado é pressuposto de toda a concessão (como consta no já citado artigo 6º da Lei Federal 8.987/95) e visando garanti-lo ao longo do tempo, a cada cinco anos, calcula-se a Receita Requerida (única), com base na Remuneração da Base de Ativos e Investimentos a realizar mais a soma dos gastos operacionais envolvidos para a prestação do serviço, sem distinção entre agente livre e consumidor cativo.

Nesse contexto, para manter o equilíbrio das Concessões, é necessário a obtenção da Receita Requerida num sistema solidário e isonômico, comum aos mercados cativo e livres, ambos regulados, por se tratar de monopólio natural. Assim, roga-se pelo previsto na Cláusula 7ª, §18º, a fim de não onerar os consumidores cativos, ilustrado na figura 1, abaixo:

Figura 1



Nessa toada, as Concessionárias são totalmente favoráveis ao mercado livre de gás, porém, entende que devem ser seguidos os princípios basilares da legislação existente, Contratos de Concessão e Constituição Federal, garantindo a continuidade da prestação do serviço público dentro dos princípios que o regem.

2) Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção

2.1. Condições Gerais de Fornecimento

Para o caso das Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres, é importante esclarecer que se faz necessário que sejam detalhados os conteúdos com a finalidade de instituir "Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres", a exemplo dos documentos publicados nas Deliberações AGENERSA Nº 257/2008, Nº 258/2008 e Nº 1.250/2012, que foram revogados pelas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

Na hipótese do Agente Livre ser o responsável pela construção do gasoduto, deve restar expresso que ele será transferido ao Estado ou às Concessionárias, sendo operado e mantido por estas, com o pagamento da correspondente margem de distribuição. Nesse sentido, é importante que o documento das Condições Gerais estabeleça protocolos de supervisão por parte das Concessionárias, que permitam eventual identificação de não cumprimento de normativas de construção e de segurança, de forma que não venha a ser implicada às Concessionárias qualquer responsabilidade pela operação de um ativo com vícios ocultos e procedimentos incorretos de construção. Tais custos de supervisão deverão fazer parte dos custos a serem remunerados na tarifa.

Vale observar que o documento de Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres já existia e não se trata, desse modo, de elaborar um novo documento.

Na opinião das Concessionárias, trata-se apenas de realizar uma compatibilização no que for necessário, entre as Condições Gerais que foram revogadas pela AGENERSA e as regras estabelecidas pela AGENERSA para o Novo Mercado de Gás.

Nesse diapasão, é fundamental que um documento de Condições Gerais apresente os itens listados abaixo, ou seja, que contenha, minimamente, as regras, obrigações e deveres mútuos, bem como o que é determinado no Art. 20 das Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020:

- Definições e interpretação de termos
- Requisitos para enquadramento na condição de Agente Livre
- Solicitação de acesso ao sistema de distribuição
- Confirmação do serviço
- Capacidade diária contratada
- Instalações receptoras
- Responsabilidades e compensações
- Medição
- Qualidade do gás
- Ponto de recepção e ponto de entrega
- Condições de recepção e de entrega do gás
- Titularidade do gás
- Perdas de gás do sistema
- Programação
- Balanço de quantidades e correções aplicáveis (procedimentos para liquidação de diferenças)
- Alocação de Quantidades
- Penalidades (por desvios de programação, ultrapassagem da Capacidade Contratada e por utilização do gás destinado ao mercado cativo, etc)
- Tarifa do serviço de distribuição
- Faturamento e pagamento
- Notificações
- Acordo Operacional

No que se refere à qualidade do gás, por exemplo, é importante deixar claro a responsabilidade do Agente Livre sobre o gás a ser entregue no ponto de recepção das Concessionárias.

Nesse contexto, as Concessionárias solicitam à AGENERSA que, após a elaboração de documento completo com as Condições Gerais, o material seja novamente submetido à Consulta Pública.

Adicionalmente, imprescindível registrar, uma vez mais, que as presentes contribuições não importam, de forma alguma, em concordância à fixação de Condições Gerais que impliquem em novação aos Contratos de Concessão, sem a prévia formalização de Termos Aditivos e o correspondente reequilíbrio Contratual.

Em razão do exposto, resta cristalino que esta AGENERSA deve se ater às finalidades previstas no artigo 4º, da Lei nº 4.556/05, devendo zelar pelo fiel cumprimento dos Contratos de Concessão, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao qual está adstrita.

2.2. Operação e Manutenção:

O tema da atividade de Operação e manutenção surge, na medida em que se deseja, em casos de construção por terceiros de gasodutos dedicados, que as Concessionárias passem a manter e operar tal duto de terceiros, reembolsadas apenas pelos referidos custos de operação e manutenção.

Para avaliar este ponto, deve-se ter em conta que a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, conforme preconiza, expressamente, a Constituição Federal no Art. 25, § 2º, é competência dos Estados, que podem explorá-lo diretamente ou mediante concessão. Nessa linha, os Contratos de Concessão assinados entre o Estado do Rio de Janeiro e as Concessionárias, têm como objeto a exploração, pelas Concessionárias, dos

serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro (cláusulas 1ª, caput, dos contratos).

Ou seja, uma concessão pública ocorre quando o governo firma um contrato com um terceiro para que este tenha o direito de desenvolver e explorar economicamente um serviço público ou ativo de titularidade pública. No presente caso, conforme já exposto, o serviço público concedido é a distribuição de gás natural por meio de gasoduto. Por certo, a execução da atividade econômica concedida (distribuição de gás canalizado), é composta pela reunião de outras atividades ou micro atividades, as quais, apenas de forma exemplificativa, são citadas a seguir: construção de valas, soldagem de dutos, aplicação de pigs, e a chamada Operação e Manutenção de Gasodutos.

Nesse diapasão, para que as Concessionárias realizem a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre, é necessário que este ativo seja transmitido para o Estado e/ou para as Concessionárias, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, sendo incorporado à base de ativos destas.

Aqui, cabe destacar que a atividade de Operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre (tendo sido este transmitido para o Estado e passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação) já estará contemplada nas “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres”, não havendo, então, necessidade de Condições Gerais específicas para este caso.

3) Agente Comercializador

O serviço de distribuição de gás canalizado é atribuição exclusiva das Concessionárias de Gás Canalizado no âmbito do Estado do RJ.

O Agente Livre contrata as Concessionárias para a prestação do serviço de distribuição e o comercializador para a aquisição da molécula e/ou transporte, logo o comercializador não contrata o serviço de distribuição. Assim, cabe ao Regulador Estadual exigir que o agente Comercializador preencha, no mínimo, os quesitos definidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Contudo, considerando os riscos envolvendo o sistema de distribuição, tem-se que deve ser exigido pelo Regulador Estadual a comprovação de lastro de suprimento do comercializador, através de requisitos mínimos previstos nas “condições gerais”, item 2 acima, e acordos operacionais entre as partes (Comercializador, Transportador, Concessionárias e Agente Livre), pelos quais devem ser estabelecidas as condições, obrigações, direitos e deveres entre as partes, para fins operacionais (medição, qualidade, notificações, programações, segurança no abastecimento, etc).

Cabe destacar, ainda, que a relação comercial das Concessionárias é com o Agente livre e não com o Comercializador. Nesse sentido, cabe ao Agente livre a responsabilidade junto às Concessionárias do envio de programações e relatórios diários, salvo se esta ação for delegada pelo Agente Livre ao Comercializador, permanecendo a responsabilidade das informações com o Agente Livre.

Adicionalmente, deve ser padronizado, junto às Condições Gerais, o contrato de prestação de serviço de distribuição (CUSD), o qual deve prever compromissos e penalidades que garantam ao Agente Livre e às Concessionárias que as respectivas atividades não onerem o mercado livre ou cativo, tais como:

- Prever penalidades por desvio de programação e por utilização acima da capacidade diária contratada.
- Prever penalidades quando o Comercializador não possuir ou não disponibilizar o gás contratado.

- Observar regras de alocação e operacionalização entre as atividades de transporte e distribuição para que sejam compatíveis e refletidas no CUSD.
- Definir tempo mínimo de permanência no mercado livre e prazo mínimo, após notificação, para retorno ao mercado cativo, desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pelas Concessionárias e, desde que o respectivo volume não prejudique as Concessionárias ou os demais consumidores cativos.
- Proibir contratações de curto prazo, para atendimento do retorno do mercado livre, que possam trazer prejuízo aos consumidores do mercado cativo, através da elevação do custo médio ponderado do gás repassado às tarifas do mercado cativo.
- Prever que o agente livre pague pela capacidade do uso do sistema de distribuição.

Vale destacar que o consumidor deveria optar unicamente em ser livre ou cativo.

Por fim, o Serviço de Distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre Agentes Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias estaduais, distribuidoras de gás canalizado, que são as responsáveis pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição canalizado.

A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição, por outro lado, é do Comercializador, cuja atribuição de responsabilidade é dada ao Agente Livre no CUSD.

O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à AGENERSA e às Concessionárias quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

De forma complementar, imprescindível registrar, uma vez mais, que as presentes contribuições não importam, de forma alguma, em concordância à fixação de Condições Gerais que impliquem em novação aos Contratos de Concessão, sem a prévia formalização de Termos Aditivos e o correspondente reequilíbrio contratual.

Diante do acima exposto, resta cristalino que essa AGENERSA deve se ater às finalidades previstas no artigo 4º, da Lei nº 4.556/05, devendo zelar pelo fiel cumprimento dos Contratos de Concessão, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Sendo o que nos cabia para o momento, renova-se os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

D6D2DEB029B34E3...

Alessandro Menezes
Naturgy
Diretor de Regulação